

01/03/2023

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 161.001 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
AGDO.(A/S) : **SUELY SOARES LIMA BRAGA**
ADV.(A/S) : **PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL**

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. QUESITO GENÉRICO. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, *“é incongruente o controle judicial em sede recursal (CPP, art. 593, III, d), das decisões absolutórias proferidas pelo Tribunal do Júri com base no art. 483, III e § 2º, do CPP, quer pelo fato de que os fundamentos efetivamente acolhidos pelo Conselho de Sentença para absolver o réu (CPP, art. 483, III) permanecem desconhecidos (em razão da cláusula constitucional do sigilo das votações prevista no art. 5º, XXXVIII, b, da Constituição), quer pelo fato de que a motivação adotada pelos jurados pode extrapolar os próprios limites da razão jurídica”* (RHC 192431 Ag-segundo, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da

HC 161001 AGR-AGR / RJ

Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Virtual de 17 a 28 de fevereiro de 2023**, sob a Presidência do Senhor Ministro André Mendonça, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 1º de março de 2023.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente

01/03/2023

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 161.001 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S) : SUELY SOARES LIMA BRAGA
ADV.(A/S) : PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de agravo regimental (eDOC.30) interposto contra decisão que, antevendo ilegalidade flagrante ou teratologia no ato coator combatido, reconsiderou a decisão primeva (eDOC.15) e concedeu a ordem do *habeas corpus* para cassar o acórdão proferido pelo TJRJ e restabelecer a decisão proferida pelo Conselho de Sentença, que absolveu a agravada (eDOC.25).

Nas razões recursais, o agravante alega que o TJRJ cassou a decisão do Conselho de Sentença por ser ela manifestamente contrária à prova dos autos.

Sustenta, ainda, que *“quanto à absolvição por clemência, importa reconhecer que a reforma implantada pela Lei nº 11.689/2008, ao simplificar o julgamento pelo Tribunal Popular, apenas concentrou a apreciação das teses defensivas em um único quesito (“O jurado absolve o acusado?”), de modo que, embora a resposta dos jurados seja genérica, deve estar vinculada ao conjunto probatório, com o fim de permitir, em segunda instância, o exame de sua coerência, em estrita observância ao princípio da legalidade”*.

À vista disso, requer o provimento do recurso para que seja denegada a ordem do *habeas corpus*.

É o relatório.

01/03/2023

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 161.001 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): O recorrente não trouxe argumentos aptos a infirmar a decisão atacada, que restou fundamentada nestes termos:

“1. Tendo em vista a permissão contida no art. 317, § 2º, do RISTF, reconsidero a decisão agravada e passo à reanálise dos autos.

2. Em razão dos argumentos lançados no agravo regimental, verifico hipótese de constrangimento ilegal a autorizar a concessão do *habeas corpus*.

2.1. Inicialmente, registro que o recurso de apelação das decisões do Tribunal do Júri, previsto no art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, permite a reforma do veredito apenas quando constatada manifesta contrariedade entre a decisão tomada pelo Conselho de Sentença e as provas coligidas durante a instrução processual, respeitado o princípio constitucional da soberania dos vereditos, insculpido no art. 5º, XXXVIII, “c”, da Constituição Federal.

Não se autoriza, todavia, que tal instrumento processual seja utilizado como um meio irrestrito de reforma de decisões, em que a versão acolhida pelos jurados encontra correspondência no quadro probatório em análise. É dizer: não pode o Tribunal revisor, mediante reexame dos elementos colhidos ao longo da instrução processual, acolher pretensão contrária ao convencimento do Conselho de Sentença, quando subsidiado na prova dos autos.

Acerca do tema, pertinentes são as ponderações lançadas pelo Min. Gilmar Mendes quando do julgamento do HC

HC 161001 AGR-AGR / RJ

176.933/PE, na ambiência da 2ª Turma deste Supremo:

“[O] princípio de soberania dos veredictos está previsto constitucionalmente no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, CF:

“XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: (...)
c) a soberania dos veredictos;”

Trata-se de dispositivo fundamental para assegurar o respeito às decisões tomadas pelos jurados, de modo a limitar possíveis modificações por outras instâncias judiciais e por magistrados togados. Tal sistemática, entre outros efeitos, limita as possibilidades de reforma da decisão em sede recursal.

Como regra geral, a apelação autoriza ampla cognição sobre o decidido pelo julgador de primeiro grau com uma devolução integral ao Tribunal e, assim, é caracterizada como um recurso amplo e ordinário. **Contudo, no Júri o sistema recursal apresenta peculiaridades.**

Nos termos do art. 593, III, CPP, a apelação contra sentença proferida em procedimento do Júri é cabível para impugnar: “a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos”.

Tal sistemática demarca um espaço reduzido para cognição pelo Tribunal de 2º Grau. Isso ocorre porque tal Corte é formada por desembargadores togados, de modo que **a substituição da decisão dos jurados por acórdão proferido pelo colegiado de magistrados findaria por esvaziar a soberania dos veredictos dos juízes leigos** (KURKOWSKI, Rafael S. Execução provisória da pena no júri: fundamentos políticos e jurídicos. D’Plácido, 2019. p.

HC 161001 AGR-AGR / RJ

63).

Entre as hipóteses previstas no inc. III do art. 593 do CPP, a única que permite certo espaço para que o Tribunal de 2º Grau reexamine o mérito da decisão dos leigos sobre autoria e materialidade é aquela prevista na alínea “d”: “for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos”.

Nesse caso, se os desembargadores togados entenderem que a decisão dos jurados leigos se deu de maneira manifestamente contrária à prova dos autos, ou seja, uma vez evidenciada a falta de justificação probatória, podem os julgadores togados anular o primeiro julgamento e submeter o imputado a novo Júri, nos termos do § 3º do referido artigo.

Na doutrina, afirma-se majoritariamente que o Tribunal pode cassar a decisão dos jurados quando manifestamente contrária à prova dos autos, sendo tal dispositivo interpretado de modo restritivo para resguardar a soberania dos veredictos:

“(…) só será passível de cassação pelo tribunal de segunda instância a decisão dos jurados no caso de toda prova indicar num sentido (por exemplo, a absolvição), e o conselho de sentença decidir em sentido oposto (por exemplo, a condenam o acusado). Se as provas indicam duas possíveis soluções, cada uma delas admissível segundo determinado seguimento da prova, a decisão dos jurados que opte por qualquer uma delas não pode ser considerada arbitrária e manifestamente contrária à prova dos autos”. (BADARÓ, Gustavo H. Manual dos Recursos Penais. RT, 2016. p. 234)

Ou seja, trata-se de recurso limitado, em prol da soberania dos veredictos, prevista constitucionalmente.”

Em sentido próximo, por ocasião deste mesmo julgamento, sustentei que a leitura constitucional do art. 593, III,

HC 161001 AGR-AGR / RJ

“d”, do Código de Processo Penal não autoriza que o Tribunal de apelação substitua o Tribunal do Júri na atividade judicante, ou seja, na valoração da prova e no convencimento sobre a prova produzida. Pelo contrário, a valoração da força probante de uma versão constante nos autos integra o juízo próprio e exclusivo do Tribunal do Júri. Assim, caso haja lastro probatório mínimo e não seja a decisão do Conselho de Sentença incompatível com a Constituição Federal, esta deve prevalecer, sob pena de violação à soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, CF). Confira-se:

“[...] Como se observa, o recurso de apelação com fundamento na alínea “d” é, sem dúvidas, controverso, mas ele, em si, não desafia a cláusula da soberania dos vereditos, a menos não na forma como ela foi constitucionalmente assegurada.

Quando, então, seria possível afirmar que há violação da soberania? Além das hipóteses em que lei venha a – inconstitucionalmente – autorizar o Tribunal *ad quem* a julgar em substituição à decisão do Tribunal do Júri; também nos casos em que, embora sem lei, o Tribunal de apelação substitui-se na atividade judicante, isto é, na valoração da prova e no convencimento sobre a prova produzida.

Não é possível, portanto, que o Tribunal que julga a apelação possa valorar a prova de forma distinta e, com isso, julgar de forma diferente da que julgou o Tribunal do Júri. O efeito devolutivo do recurso é limitado, não se permitindo a substituição da atividade judicante, mas apenas admitindo o controle mínimo de racionalidade da decisão.

Como já dito, não cabe, no âmbito do Tribunal do Júri, investigar a fundamentação acolhida pelos jurados, já que não possuem a obrigação de justificar seus votos. No entanto, nada há no ordenamento jurídico que vede a investigação sobre a racionalidade mínima que deve

HC 161001 AGR-AGR / RJ

guardar toda e qualquer decisão. Se é certo que o Tribunal do Júri guarda distinções em relação à atividade judicial típica, não deixa de ser também um julgamento, isto é, a aplicação de uma norma jurídica a um caso particular e, como tal, deve guardar um mínimo de racionalidade e de objetividade. A importante tarefa de julgar não pode ser um jogo dados.

[...]

Assim, a decisão do júri, para que seja minimamente racional e não arbitrária, deve permitir identificar a causa de absolvição. Dito de outro modo, para que seja possível o exame de compatibilidade do veredito com a jurisprudência desta Corte ou mesmo com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, é preciso que a causa de absolvição, ainda que variada, seja determinável.

[...]

Como se observa da leitura dos fundamentos acolhidos, o recurso de apelação assentou a imprestabilidade do depoimento pessoal para justificar a absolvição dos pacientes. Ocorre, no entanto, que o depoimento pessoal constitui meio de prova (art. 185 do Código de Processo Penal) e direito do acusado (Artigo 14.3, "d", do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos). **A valoração da força probante desse depoimento é tema que integra o juízo próprio e exclusivo do Tribunal do Júri, não cabendo ao Tribunal de apelação reverter a decisão, salvo se também se demonstrasse, a partir dos elementos da apelação, que não estão presentes causas de justificação ou de exculpação."**

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

2.2. Na hipótese, observo que o Conselho de

HC 161001 AGR-AGR / RJ

Sentença decidiu por absolver o ora recorrente, tendo a respectiva sentença se fundamentado nos seguintes termos (eDOC.06):

“O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro denunciou SUELY SOARES LIMA BRAGA pela prática do crime de homicídio duplamente qualificado contra Luis Albano Schmitd, causando-lhe as lesões descritas no auto de exame cadavérico, o que veio 'a causar sua morte.

Transcorrido o regular processamento do feito e da sessão de julgamento em plenário perante o Egrégio Tribunal do Júri, os senhores jurados foram instados à votação dos quesitos formulados, tendo respondido positivamente aos primeiro, segundo, terceiro e quarto quesitos, restando prejudicados os demais.

Em assim sendo, houveram por bem conceder clemência à acusada, em acatamento a uma das teses defensivas, findando por absolvê-la.

Ante o exposto e de tudo o mais do que consta dos autos, acolho a decisão dos senhores jurados, competentes para o julgamento da causa e, reverente à soberania do Júri, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO e ABSOLVO a ré SOELY SOARES LIMA BRAGA das imputações que lhe foram feitas.”

O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento à apelação ministerial para anular o veredito absolutório e determinar a submissão do ora recorrente a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, fundamentando-se nos seguintes termos (eDOC.02):

“ O recurso merece provimento.

A defesa sustentou em Plenário quatro linhas argumentativas, por ocasião do julgamento: a negativa de autoria e, alternativamente, a tese da “legítima defesa de terceiros” e “inexigibilidade de conduta diversa”.

HC 161001 AGR-AGR / RJ

Além disso, crime privilegiado em decorrência de relevante valor moral.

Quanto à negativa de autoria, o Conselho de Sentença rechaçou-a inteiramente, ao responder afirmativamente o quesito nº 3:

3º quesito: tais disparos foram desferidos por terceiros, em comunhão de vontades e desígnios com a acusada Suely? Resultado: SIM

Portanto, a primeira parte das contrarrazões de defesa, sustentando a deficiência da prova, pois tudo não passou de depoimentos por “ouvir dizer” ou colhidos exclusivamente na fase inquisitorial, sem o crivo do contraditório, é inteiramente improcedente.

A prova colhida na fase judicial e aceita pelo Colendo Conselho de Sentença permite reconhecer que os tiros foram desferidos por terceiros mancomunados com a apelada.

O breve retrospecto da prova permite concluir que jamais as excludentes da antijuridicidade não se encontram respaldadas à vista da prova colhida. A matéria foi percuientemente analisada pela Procuradoria Geral da Justiça – que se acolhe integralmente como se aqui estivesse transcrita, na forma Regimental.

A suspeita sobre a apelada iniciou-se porque ela teria sido vista em um estabelecimento bancário, visivelmente constrangida por Rogério e Geraldo. Percebidos pelo policial Geonilson Gomes Mascarenhas (doc.00610-nº154), foram levados a Delegacia de Polícia, à vista de um possível delito de sequestro relâmpago, com a consequente extorsão.

Na Delegacia de Polícia, Rogério foi reconhecido por Américo Nunes Dias (doc.1648-nº55), outra vítima não fatal da incursão delituosa, praticada por Erivan e Anderson, juntamente (doc.1648-nº61).

O vínculo subjetivo entre Anderson e Rogério foi indiciado, porque a arma de Américo (policial), subtraída

HC 161001 AGR-AGR / RJ

na ocasião, foi encontrada com Anderson, por indicação do próprio Rogério.

O depoimento desta vítima foi reafirmado no julgamento (doc.2701-nº7), onde foi detalhada a participação, tanto de Rogério, como de Suely:

que um policial disse ao depoente que estavam na delegacia Suely e outras pessoas, as quais tinham se envolvido em uma discussão próximo a um caixa eletrônico; que o depoente se dirigiu A 16 8 DP; que o depoente soube que Suely estava discutindo com Rogério e Geraldo; que Rogério estava com dedo em riste, apontando-o a Suely; que os policiais que passavam acharam estranho; que, abordada, Suely disse que eram amigos; que os policiais se afastaram; que a discussão voltou e então os policiais retornaram e levaram todos para a delegacia; que o depoente então disse ao seu colega que Suely era esposa de Albano; que os policiais então mostraram ao depoente Geraldo e Rogério; que o depoente de imediato reconheceu Rogério; que o depoente nunca tinha visto Geraldo; que o depoente não teve a menor dúvida em reconhecer Rogério, pois tinha levado tiros dele; (depoimento da vítima Américo – doc. 02701-nº 07/13)

Aliás, a vítima Américo prestou depoimento em cada um dos processos desmembrados, referentes aos outros réus, e sempre de forma semelhante e idêntica.

O corréu Rogério confirma que participou do homicídio, junto com Erivan e Anderson e que conhecia Suely através de Geraldo, sabendo ser ela ex-mulher de Luiz Albano (vítima fatal) e que jamais soube de problemas entre a vítima e a apelada.

O corréu Anderson Luiz Almeida da Cruz confirma que Erivan atirou em Luiz Albano e que ele disse ter sido contratado por Suely (doc.1648- nº88/5).

Geraldo Machado Luci confirma que apresentou Suely a Rogério e assegura que quando do incidente no

HC 161001 AGR-AGR / RJ

Banco, encontrou Rogério e Suely juntos, do lado de fora (doc. 1180-nº22/4).

Rogério já foi condenado definitivamente por esta Egrégia Câmara (no recurso, a defesa conformou-se com a condenação, só impugnando a pena aplicada), nas penas do artigo 121, § 1º, incisos I (mediante paga ou promessa de recompensa) e IV (mediante emboscada) do Código Penal, pelo homicídio de Luiz Albano, ex-companheiro da vítima (AP 002031-16.2005).

Nenhum dos acontecimentos narrados pelas testemunhas de defesa foi no momento do fato (doc. 2701-nº18/9), pelo contrário, transcrevem eventos ocorridos durante a vida em comum, da apelada e da vítima fatal, retratando uma convivência tumultuada, e por isso não servem para justificar a imediação da defesa.

(...)

Além disso, quem seriam os terceiros protegidos nessas condições, se nenhum dos filhos convivia com a vítima ou estava presente quando da execução?

A apelada apresentou em juízo três versões. Inicialmente, negou conhecer Rogério (doc. 00437-nº103), mas admite que Geraldo lhe ofereceu pistoleiro para efetuar o crime.

Confrontada pelos depoimentos de Américo e Geonilson, reconheceu então que Rogério era seu segurança (doc.00610-nº39)

No julgamento realizado em 09/05/2011, nega conhecer Rogério e contraria todos os depoimentos anteriores (doc.2734-nº7/9). Quando indagada das contradições, simplesmente silenciou. Chegou a negar a espontaneidade de seu depoimento anterior, prestado à Juíza de Direito Viviane Alonso, o que chega às raias da indignidade.

Diante da prova colhida, fica evidente que a absolvição da apelante não se encontra suficientemente embasada em qualquer prova que pudesse justificá-la.

HC 161001 AGR-AGR / RJ

É certo que a defesa fez o seu papel, pintando a figura da vítima Albano como um homem violento e agressivo(1), bêbado, que maltratava tanto a apelada como as filhas, até lhe atribuindo práticas obscenas com uma das filhas, mas em todos os depoimentos a apelada reconheceu que já não convivia com ele e que os litígios familiares quanto à visitação das filhas transcorriam já na justiça!

Onde, portanto, a inexigibilidade de conduta diversa?

Pelo depoimento da própria apelada, as agressões ocorriam na constância da vida em comum, de forma que onde estaria a agressão injusta ou a iminência dela quando a vítima foi emboscada?

Diante destes fatos, não se pode realmente reconhecer legitimidade à absolvição pelo Conselho de Sentença, que desprezou inteiramente toda a prova colhida nos autos.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso ministerial, para cassar a decisão ora impugnada e determinar que a apelada seja submetida a novo julgamento.”

Como se observa da leitura dos fundamentos do acórdão recorrido, a defesa do acusada sustentou, além da negativa de autoria, a tese da **“legítima defesa de terceiros”** e **“inexigibilidade de conduta diversa”**, e o Tribunal do Júri, **acatando uma delas, teve por bem absolvê-la.**

A seu turno, o Tribunal local discordou da absolvição, entendendo, como consignou que *“diante da prova colhida, fica evidente que a absolvição da apelante não se encontra suficientemente embasada em qualquer prova que pudesse justificá-la”, pois embora tenha a defesa tentado taxar a vítima de **“homem violento e agressivo bêbado, que maltratava tanto a apelada como as filhas, até lhe atribuindo práticas obscenas com uma das***

HC 161001 AGR-AGR / RJ

filhas” não restaram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa ou legítima defesa de terceiros.

Entretanto, não é dado ao Tribunal de apelação se substituir ao Tribunal do Júri no exame e valoração das provas dos autos. O juízo de convencimento acerca das provas e do valor a ser atribuído a cada uma delas compete, única e exclusivamente, ao Conselho de Sentença, por mandamento constitucional.

Considero de relevo repisar, de plano, a minha compreensão de que a alteração de redação promovida no Código de Processo Penal não implica, necessariamente, o descabimento do recurso de apelação, seja para a defesa, seja para a acusação. Noutras palavras, que a quesitação genérica não implica, necessariamente, a inviabilidade do recurso previsto no art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal.

Todavia, dentro de uma análise da legalidade constitucional, isto é, do exame acerca da margem de conformação do legislador ordinário aos limites do texto constitucional (art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal), meu olhar é o de que, além das hipóteses em que lei venha a – inconstitucionalmente – autorizar o Tribunal *ad quem* a julgar em substituição à decisão do Tribunal do Júri, haveria violação da soberania também nos casos em que, embora sem lei, o Tribunal de apelação substitui-se na atividade judicante, isto é, na valoração da prova e no convencimento sobre a prova produzida.

Assim, não me parece possível que o Tribunal que julga a apelação possa valorar a prova de forma distinta e, com isso, julgar de forma diferente da que julgou o Tribunal do Júri. O efeito devolutivo do recurso é limitado, não se permitindo a substituição da atividade judicante, mas apenas admitindo o

HC 161001 AGR-AGR / RJ

controle mínimo de racionalidade da decisão. Como já dito, não cabe, no âmbito do Tribunal do Júri, investigar a fundamentação acolhida pelos jurados, já que não possuem a obrigação de justificar seus votos.

No entanto, nada há no ordenamento jurídico que vede a investigação sobre a racionalidade mínima que deve guardar toda e qualquer decisão.

Não há dúvidas de que, tal como formulado, o quesito genérico de fato dá margem para que seja interpretado no sentido de se reconhecer a possibilidade de absolvição por critérios extralegais. Mas a existência de diversas novas hipóteses de absolvição não significa que elas sejam indetermináveis, nem ilimitadas. Por isso, sempre haverá margem para que o Tribunal, no recurso de apelação, possa identificar a causa de absolvição, sua compatibilidade com o ordenamento jurídico, e, finalmente, se há respaldo mínimo nas provas produzidas, sempre tendo em conta que das provas, em geral, não se extrai apenas uma conclusão possível e, nos casos de divergência, a primazia é do Tribunal do Júri.

Nessa linha, sem precisar ser exaustivo, mas apenas para indicar os limites das causas de absolvição, é absolutamente contrária à Constituição a interpretação do quesito genérico que implique a reprimenda da odiosa figura da legítima defesa da honra. Os avanços da legislação penal no combate a discriminação contra a mulher, como a Lei Maria da Penha e a tipificação do feminicídio, não podem ser simplesmente desconsiderados pela interpretação sem limites da quesitação genérica.

Essa também é a orientação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, para quem a legitimidade de uma sentença penal depende da observância dos parâmetros jurisprudenciais da Corte (Corte IDH. Caso de la Massacre de la Rochela vs.

HC 161001 AGR-AGR / RJ

Colombia. Fundo, reparações e custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Serie C No. 163, par. 197) .

A decisão do júri, para que seja minimamente racional e não arbitrária, deve permitir identificar a causa de absolvição. Dito de outro modo, para que seja possível o exame de compatibilidade do veredito com a jurisprudência desta Corte ou mesmo com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, é preciso que a causa de absolvição, ainda que variada, seja determinável. Caberá, portanto, ao Tribunal de Apelação o controle mínimo dessa racionalidade.

O reconhecimento doutrinário de causas extralegais de exculpação não exime o Tribunal de Apelação, caso haja recurso do Ministério Público, do exame das razões possíveis de absolvição. Elas podem fundar-se em elementos legais de exclusão da antijuridicidade ou mesmo nas legais de exculpação. Podem, ainda, evidentemente, referir-se a causas extralegais como o chamado “fato de consciência”, as situações de “provocação de legítima defesa” e os “conflitos de deveres”, como bem os descrevem Juarez Cirino dos Santos e René Dotti. Podem, finalmente, fundar-se na própria clemência dos jurados.

Seja qual for a tese escolhida, havendo um mínimo lastro probatório, ainda que haja divergência entre as provas, deve prevalecer a decisão do júri. De outro lado, não se podendo identificar a causa de exculpação ou então não havendo qualquer indício probatório que justifique plausivelmente uma das possibilidades de absolvição, ou ainda sendo aplicada a clemência a um caso insuscetível de graça ou anistia, pode o Tribunal *ad quem*, provendo o recurso da acusação, determinar a realização de novo júri.

No caso concreto, consoante depreende-se facilmente dos autos, a defesa suscitou em plenário a existência de causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade. Afirmou que a ora

HC 161001 AGR-AGR / RJ

paciente teria agido em legítima defesa de terceiros ou que, diante das circunstâncias do caso concreto, comportamento diverso não seria inexigível da acusada, pois sua filha seria diuturnamente agredida pela vítima, produzindo, durante a instrução probatória, provas que buscariam confirmar as teses defensivas.

Não cabe ao Tribunal de apelação substituir-se ao Conselho de Sentença na atividade julgar, como ocorreu. Havendo lastro probatório mínimo, a decisão do Tribunal do Júri deve prevalecer frente à compreensão externada pelo Tribunal revisor, sob pena de violação à soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, CF).

3. Ante o exposto, nos termos do art. 21, § 1º, RISTF, concedo a ordem de *habeas corpus* para cassar o acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação 0002028-61.2005.8.19.0033), restabelecendo-se, em consequência, a decisão proferida pelo Conselho de Sentença, que absolveu o ora recorrente (Processo n. 2005.033.002015-7)."

Verifico que os argumentos apresentados no agravo efetivamente não alteram as conclusões da decisão recorrida.

Conforme apontei na decisão agravada, a defesa do acusada sustentou, além da negativa de autoria, a tese da "*legítima defesa de terceiros*" e "*inexigibilidade de conduta diversa*".

O Tribunal do Júri, por sua vez, mesmo reconhecendo a autoria delitiva da acusada, teve por bem absolvê-la por meio de quesito genérico, não explicitando, assim, os motivos da absolvição (eDOC.05, p. 2).

Contudo, a absolvição foi afastada pela Corte local com base no art.

HC 161001 AGR-AGR / RJ

593, III, *d*, do CPP, deixando o acórdão expressamente consignado que *“diante da prova colhida, fica evidente que a absolvição da apelante não se encontra suficientemente embasada em qualquer prova que pudesse justificá-la”, pois embora tenha a defesa tentado taxar a vítima de “homem violento e agressivo bêbado, que maltratava tanto a apelada como as filhas, até lhe atribuindo práticas obscenas com uma das filhas”* não restaram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa ou legítima defesa de terceiros.

Como se nota, o próprio acórdão, no trecho acima transcrito, explicitou a existência de versão diversa dos fatos debatida pela defesa, que, ao que tudo indica, foi acolhida pelos jurados, do que depreende-se que o veredicto popular não é manifestamente contrário a todas as provas em juízo produzidas. Sendo assim, diversamente do que alega o agravante, há ilegalidade flagrante no acórdão do TJRJ.

Com efeito, havendo duas teses paralelas defendidas no Plenário do Júri, ambas sustentadas por relato testemunhal, não há como reputar ilegal a decisão que prestigia o acolhimento de uma versão, em detrimento de outra.

Nessa medida, o entendimento consignado pela Corte de apelação contraria a sedimentada jurisprudência desta Suprema Corte e merece o reparo realizado na decisão monocrática ora recorrida. A respeito, cito os seguintes precedentes:

“JÚRI – ABSOLVIÇÃO. A absolvição do réu, ante resposta a quesito específico, independe de elementos probatórios ou de tese veiculada pela defesa, considerada a livre convicção dos jurados – artigo 483, § 2º, do Código de Processo Penal.” (HC 178777, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 20.10.2020, grifei)

“Habeas corpus. 2. Tribunal do Júri e soberania dos veredictos

HC 161001 AGR-AGR / RJ

(art. 5º, XXXVIII, “c”, CF). Impugnabilidade de absolvição a partir de quesito genérico (art. 483, III, c/c §2º, CPP) por hipótese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, “d”, CPP). Absolvição por clemência e soberania dos veredictos. 3. O Júri é uma instituição voltada a assegurar a participação cidadã na Justiça Criminal, o que se consagra constitucionalmente com o princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, “c”, CF). Consequentemente, restringe-se o recurso cabível em face da decisão de mérito dos jurados, o que resta admissível somente na hipótese da alínea “d” do inc. III do art. 593 do CPP: “for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos”. Em caso de procedência de tal apelação, o Tribunal composto por juízes togados pode somente submeter o réu a novo julgamento por jurados. 4. Na reforma legislativa de 2008, alterou-se substancialmente o procedimento do júri, inclusive a sistemática de quesitação aos jurados. Inseriu-se um quesito genérico e obrigatório, em que se pergunta ao julgador leigo: “O jurado absolve o acusado?” (art. 483, III e §2º, CPP). Ou seja, o Júri pode absolver o réu sem qualquer especificação e sem necessidade de motivação. 5. Considerando o quesito genérico e a desnecessidade de motivação na decisão dos jurados, configura-se a possibilidade de absolvição por clemência, ou seja, mesmo em contrariedade manifesta à prova dos autos. Se ao responder o quesito genérico o jurado pode absolver o réu sem especificar os motivos, e, assim, por qualquer fundamento, não há absolvição com tal embasamento que possa ser considerada “manifestamente contrária à prova dos autos”. 6. Limitação ao recurso da acusação com base no art. 593, III, “d”, CPP, se a absolvição tiver como fundamento o quesito genérico (art. 483, III e §2º, CPP). Inexistência de violação à paridade de armas. Presunção de inocência como orientação da estrutura do processo penal. Inexistência de violação ao direito ao recurso (art. 8.2.h, CADH). Possibilidade de restrição do recurso acusatório. Ordem concedida para invalidar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado, restabelecendo-se, em consequência, a decisão proferida pelo Conselho de Sentença, que absolveu a ora paciente com base no art. 483, III, do CPP” (HC

HC 161001 AGR-AGR / RJ

176933, Rel. Min. Celso de Mello, Redator p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.11.2020, grifei)

“SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE RECONSIDEROU ANTERIOR NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RHC PARA ACOLHER A TESE DEFENSIVA E DARLHE PROVIMENTO. PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. INCLUSÃO DO QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO PELA LEI 11.689/2008 (ART. 483, III, DO CPP). CONTROLE JUDICIAL DO JUÍZO ABSOLUTÓRIO QUANDO O RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FUNDAR-SE EM DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, III, D, DO CPP). IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Em razão da superveniência da Lei 11.689/2008, que alterou o Código de Processo Penal – CPP no ponto em que incluiu no questionário do procedimento do Tribunal do Júri o quesito genérico de absolvição (art. 483, III), “os jurados passaram a gozar de ampla e irrestrita autonomia na formulação de juízos absolutórios, não se achando adstritos nem vinculados, em seu processo decisório, seja às teses suscitadas em plenário pela defesa, seja a quaisquer outros fundamentos de índole estritamente jurídica, seja, ainda, a razões fundadas em juízo de equidade ou de clemência” (HC 185.068/SP, Rel, Min. Celso de Mello, Segunda Turma). II – Em face da reforma introduzida no procedimento penal do júri, é incongruente o controle judicial em sede recursal (CPP, art. 593, III, d), das decisões absolutórias proferidas pelo Tribunal do Júri com base no art. 483, III e § 2º, do CPP, quer pelo fato de que os fundamentos efetivamente acolhidos pelo Conselho de Sentença para absolver o réu (CPP, art. 483, III) permanecem desconhecidos (em razão da cláusula constitucional do sigilo das votações prevista no art. 5º, XXXVIII, b, da Constituição), quer pelo fato de que a motivação adotada pelos jurados pode extrapolar os próprios

HC 161001 AGR-AGR / RJ

limites da razão jurídica. III – Agravo regimental a que se nega provimento.” (RHC 192431 AgR-segundo, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 23.02.2021)

Desse modo, a despeito das alegações da defesa, a decisão impugnada converge com a jurisprudência desta Corte, razão pela nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 161.001

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

AGDO.(A/S) : SUELY SOARES LIMA BRAGA

ADV.(A/S) : PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL (117081/RJ)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 17.2.2023 a 28.2.2023.

Composição: Ministros André Mendonça (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Edson Fachin e Nunes Marques.

Hannah Gevartosky
Secretária